Of. nº 1128/GP. Paço dos Açorianos, 7 de dezembro de 2011.

Senhora Presidente:

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e seus pares o presente Projeto de Lei Complementar do Executivo que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e cria mecanismos de incentivo à solicitação do referido documento pelos tomadores de serviço.

A nota fiscal eletrônica já é uma ferramenta bastante difundida em todo nosso país, tanto no âmbito da União, quanto dos Estados e Municípios, provavelmente por assentar-se em uma tecnologia inovadora, que proporciona benefícios para todos os agentes envolvidos.

Para a sociedade em geral, os ganhos trazidos pela nova ferramenta incentivam o surgimento de novos negócios ligados a esta tecnologia, padronizam as transações eletrônicas entre as empresas, além do evidente impacto positivo no meio ambiente, traduzido pela redução do consumo de papel.

Para os profissionais da área da contabilidade significa a simplificação da escrituração contábil e fiscal.

O tomador do serviço eliminará a etapa de digitação da nota fiscal no recebimento do serviço, com a consequente redução dos erros de escrituração e simplificação das obrigações acessórias.

A Sua Excelência, a Vereadora Sofia Cavedon,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O prestador do serviço terá reduzido seus custos com impressão, aquisição de papel, envio de documento fiscal e armazenagem, e também verá simplificadas suas obrigações acessórias.

Já a Administração Tributária poderá ter informações confiáveis sobre a arrecadação potencial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em tempo real, com todas as implicações gerenciais daí decorrentes.

A implantação desta nova ferramenta em nosso Município virá acompanhada de um programa de incentivo à solicitação do documento fiscal pelo tomador do serviço, que poderá se creditar de parte do ISSQN pago pelo prestador do serviço. Além do mais, o tomador do serviço poderá indicar uma entidade da rede pública municipal, da área da educação ou da saúde, como beneficiários de parte do crédito gerado com o pagamento do imposto. Esta iniciativa, além de direcionar uma parcela extra de receita para duas das mais importantes áreas de atuação do Município junto à sociedade, traz em seu bojo a necessidade de trabalharmos a educação fiscal de uma forma inovadora, com benefícios concretos para todos que se engajarem no programa.

Também pretendemos implementar um programa de sorteios trimestrais entre os tomadores de serviço, de forma a estimular e consolidar o hábito de solicitar a NFS-e nas operações referentes à prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN.

Ainda no âmbito da educação fiscal, estamos propondo a obrigação dos estabelecimentos prestadores de serviços fixarem em suas dependências cartazes informativos sobre o dever de emitir o documento fiscal.

O Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos, tem como objetivo inserir uma moderna ferramenta de gestão na Administração Tributária Municipal, através de uma proposta inovadora que envolve toda a comunidade, com benefícios reais para todos os Porto-alegrenses. Por todos estes fundamentos, esperamos vê-lo aprovado.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/11.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a obrigação de colocação de cartaz informativo nos estabelecimentos prestadores de serviço, dispõe sobre a geração e utilização de créditos para tomadores de serviços e entidades beneficiadas, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídos:

I – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço;

II – a obrigação dos estabelecimentos emitentes da NFS-e de exibirem em suas dependências cartaz informando sobre o dever de emissão do referido documento fiscal; e

III – o programa de geração e utilização de crédito vinculado a NFS-e.

§ 1º As informações prestadas pelo sujeito passivo na NFS-e tem caráter declaratório e constituem confissão irretratável de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que não tenha sido devidamente recolhido, sendo documento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender à obrigação prevista no inc. II deste artigo ficará sujeito à penalidade de 118 (cento e dezoito) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).

§ 3º O programa referido no inc. III deste artigo vigorará por 2 (dois) anos, contados da data da publicação do decreto que regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 2º O tomador de serviço identificado na NFS-e poderá se creditar de um percentual do ISSQN correspondente, desde que o imposto respectivo tenha sido devidamente recolhido, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O tomador do serviço referido no “caput” deste artigo deverá indicar como beneficiário de parte do crédito gerado uma entidade educacional ou de saúde, da rede pública municipal, previamente cadastrada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), observado o disposto no inc. II do art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do crédito gerado a partir do programa referido no inc. III do art. 1º desta Lei Complementar não sofrerá atualização.

Art. 3º O tomador de serviços e a entidade beneficiada farão jus ao crédito de que trata o art. 2º desta Lei Complementar nos percentuais definidos no decreto regulamentar, calculados sobre o valor do imposto, observados os seguintes limites:

I – até 15% (quinze por cento) para o tomador do serviço e até 5% (cinco por cento) para a entidade indicada, quando o tomador do serviço for pessoa física; e

II – até 4% (quatro por cento) para o tomador do serviço e até 1% (um por cento) para a entidade indicada, quando o tomador do serviço for pessoa jurídica ou condomínio edilício.

Art. 4º Não farão jus ao crédito a que se refere esta Lei Complementar:

I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes estatais referidos; e

II – as empresas autorizatárias, permissionárias ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água; e

III – os bancos e demais instituições financeiras.

Art. 5º Não gerarão crédito para efeitos desta Lei Complementar as NFS-e:

I – referentes à prestação de serviços isentos, imunes ou em que não houver incidência do ISSQN;

II – cujo imposto correspondente:

a) não tenha sido integralmente pago até a data de inscrição na Dívida Ativa; e

b) não seja devido ao Município de Porto Alegre;

III – referentes à prestação de serviços cujo imposto seja apurado a partir de base de cálculo estimada, ou que não tenha relação com o preço do serviço.

Art. 6º No caso de o prestador de serviços ser Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, será considerada, para apuração do crédito a que se refere o "caput" do art. 3º desta Lei Complementar, a alíquota de 2% (dois por cento) aplicado sobre a base de cálculo do ISSQN.

Art. 7º O tomador de serviços que fizer jus ao crédito a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar poderá:

I – solicitar o abatimento do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), de competência subsequente, incidente sobre imóvel localizado no Município de Porto Alegre, em conformidade com o que dispuser o decreto regulamentar;

II – solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou de poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; ou

III – utilizá-lo para outras finalidades, conforme dispuser o decreto regulamentar.

§ 1º Na hipótese prevista no inc. I do "caput" deste artigo não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos não poderão ser utilizados se o tomador do serviço tiver débito exigível junto à SMF.

§ 3º Prescreve em 2 (dois) anos, contados da data em que ficar disponível o crédito, o direito de utilizá-lo para abatimento do IPTU ou solicitar seu depósito em conta corrente ou de poupança.

Art. 8º A SMF deverá elaborar cronograma para apuração, utilização e pagamento do crédito devido aos tomadores de serviços e às entidades beneficiadas.

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inc. II do "caput" do art. 7º desta Lei Complementar somente poderá ser efetuado se o valor acumulado corresponder a, no mínimo, R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º Fica limitado a R$ 1.000,00 (um mil reais) o valor do crédito decorrente de cada NFS-e, observados os percentuais destinados ao tomador do serviço e à entidade beneficiada.

Art. 9º A entidade beneficiada receberá o crédito apurado em seu favor através de depósito na conta bancária indicada.

Art. 10. A SMF poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, haverá 4 (quatro) sorteios trimestrais, aos quais concorrerão os tomadores de serviços identificados nas NFS-e emitidas no respectivo trimestre, e um sorteio anual, ao qual concorrerão os tomadores de serviços identificados nas NFS-e emitidas no ano, observadas as condições do decreto regulamentar e dos arts. 4º, 5º e 7º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 11. Os créditos de que trata o art. 2º, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no art. 10, ambos desta Lei Complementar, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

Art. 12. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I – o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação de serviço; e

II – as alternativas de utilização do crédito de que trata o art. 3° desta Lei Complementar.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá, através de decreto regulamentar, as medidas necessárias à implementação e operacionalização das disposições desta Lei Complementar, entre as quais:

I – os contribuintes sujeitos à emissão da NFS-e, bem como a forma de emissão do referido documento;

II – as entidades a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

III – os percentuais de crédito de que trata o art. 3º desta Lei Complementar;

IV – a quantidade, padrão, dimensões, localização e conteúdo do cartaz informativo a que se refere o inc. II do art. 1º desta Lei Complementar; e

V – o critério de distribuição da parcela do crédito entre as entidades participantes, no caso do tomador do serviço não indicar a entidade beneficiada.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.